



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407197

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1015761-21.2024.8.26.0032/50000, da Comarca de Araçatuba, em que é embargante IMOBILIÁRIA CONCÓRDIA LTDA., é embargada ANA MARIA CRISTÓFANO MIRANDA PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25783

Embargos de Declaração n. 1015761-21.2024.8.26.0032/50000

Embargante: IMOBILIÁRIA CONCÓRDIA LTDA.

Embargada: ANA MARIA CRISTÓFANO MIRANDA PEREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargante que alega omissão, pretendendo o reexame das questões analisadas - Fundamentação do v. Acórdão que está suficientemente clara, inexistindo os vícios elencados no art. 1.022 do CPC - Mero inconformismo com a decisão colegiada - V. Acórdão mantido - **EMBARGOS REJEITADOS.**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra v. Acórdão de fls. 153/160, que por votação unânime, acolheu a prejudicial de mérito, reconhecendo a ocorrência de prescrição, e extinguiu o processo, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Sustenta a embargante que houve omissão, pois não foi observada a existência de ação anterior pendente de julgamento (autos nº 1013147-58.2015.8.26.0032), cuja sentença de extinção sem resolução do mérito, só transitou em julgado em 25/05/2020. Sendo assim, a prescrição só ocorreria em 25/05/2025. Além disso, o v. Acórdão não seguiu os precedentes jurisprudenciais invocados, a respeito da prescrição decenal para a pretensão de rescisão contratual. Alega que as confissões de dívida não substituem o contrato primitivo, já que não fazem menção a todas as parcelas. Ao final, postula o provimento dos embargos, para que seja afastada a prescrição, com a manutenção da sentença.

Impugnação da embargada a fls. 35/38.

É o relatório.

Do que consta do v. Acórdão, a fundamentação lá exposta foi suficientemente clara, sendo analisadas todas as questões debatidas nos autos pelas partes, não havendo que se falar em omissão, obscuridade ou

contradição, mas expresse inconformismo com o teor da decisão colegiada.

A propósito, a embargante alega que o v. Acórdão foi omissivo em relação à demanda anterior proposta, que teria interrompido o prazo prescricional. Para tanto, invoca o art. 202, inciso V, do Código Civil:

“Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

(...)

V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor”

Todavia, tal alegação não altera o desfecho dado. A *uma*, porque o processo foi extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse processual da embargante; a *duas*, porque, ainda que se considere a citação válida como termo inicial, registre-se que, em consulta àqueles autos, a citação ocorreu em 05/05/2016. Logo, considerando que a ação que deu origem aos presentes embargos foi proposta em 2024, não há que se falar em interrupção da prescrição.

No tocante ao prazo prescricional propriamente dito, o v. Acórdão mencionou expressamente que a jurisprudência é pacífica em relação à possibilidade de exercer a pretensão de rescisão contratual enquanto seja possível a cobrança, que se sujeita ao prazo prescricional previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

Por fim, houve também a menção à renegociação do saldo devedor, inclusive já referida na demanda anterior.

Como se vê, nenhum tema ora abordado pela embargante restou omissivo. Pelo contrário, todas as questões foram analisadas, e o motivo para o desfecho dado ao recurso foi devidamente fundamentado, sendo desnecessário acrescentar fundamentos ou prestar esclarecimentos adicionais.

Assim, estando ausentes quaisquer vícios ensejadores da oposição de embargos de declaração, previstos no art. 1.022 do CPC, fica mantido o v. Acórdão como prolatado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito os embargos de declaração.**

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora